

INDICE SISTEMÁTICO

POSTURA MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA	1
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.....	2
SECÇÃO I - ATRIBUIÇÃO E ALTERAÇÃO DOS TOPÓNIMOS.....	2
Artigo 1.º Competência para a Atribuição de Topónimos	2
Artigo 2.º Audição das Juntas de Freguesia	2
Artigo 3.º Critérios na Atribuição de Topónimos	3
Artigo 4.º Classificação das Vias e Espaços Públicos	3
Artigo 5.º Comunicação	4
Artigo 6.º Atribuição de Topónimos	4
Artigo 7.º Designação Antroponímica	5
Artigo 8.º Alteração de Topónimos	5
SECÇÃO II - Placas Toponímicas	6
Artigo 9.º Composição Gráfica	6
Artigo 10.º Local de Afixação	6
Artigo 11.º Competência para Execução e Afixação	7
Artigo 12.º Manutenção das Placas Toponímicas	8
Artigo 13.º Responsabilidade por Danos	8
CAPÍTULO II - Numeração de Polícia	9
Secção I - Competência e Regras para a Numeração	9
Artigo 14.º Numeração e Autenticação	9
Artigo 15.º Atribuição de Número	10
Artigo 16.º Norma supletiva	10
Artigo 17.º Aquisição dos números	11
Artigo 18.º Regras para a Numeração	12
Artigo 19.º Numeração após a Construção do Prédio	13
Artigo 20.º Composição Gráfica	13
Secção II - Colocação, Conservação e Limpeza da Numeração.....	13
Artigo 21.º Colocação da Numeração	13
Artigo 22.º Conservação e Limpeza	14
Artigo 23.º Renovação da numeração	15
Artigo 24.º Alterações	15
CAPÍTULO III - Contra-ordenações e Sanções Acessórias	16
Artigo 25.º Contra-ordenações	16
Artigo 26.º Coimas.....	16
CAPÍTULO IV - Disposições Finais	17
Artigo 27.º Informação e Registo	17
Artigo 28.º Delegação de Competências	17
Artigo 29.º Dúvidas e omissões	18
Artigo 30.º Norma revogatória	18
Artigo 31.º Entrada em vigor	18
ANEXO I	19
ANEXO II	22
ANEXO III.....	23
ANEXO IV.....	24
ANEXO V.....	25



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

POSTURA MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

PREÂMBULO

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como o Município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem – e deverão continuar a reflectir – os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, a sua escolha, atribuição e alteração dos topónimos deverão rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O grande desenvolvimento urbanístico do Concelho de Vila Verde, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da Toponímia e Numeração de Polícia, levaram a Câmara Municipal a elaborar a presente Postura.

Assim, é editada a presente Postura nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto na alínea v), n.º 1, do artigo 64.º, conjugada com as alíneas a) e e), n.º 2, do art.º 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÃO E ALTERAÇÃO DOS TOPÓNIMOS

Artigo 1.º

Competência para a Atribuição de Topónimos

Compete à Câmara Municipal, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, nomeadamente as Juntas de Freguesia, deliberar sobre a toponímia no Concelho de Vila Verde, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Audição das Juntas de Freguesia

1 - A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica para efeitos de emissão de parecer.

2 – O parecer tem carácter não vinculativo e a consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 - As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se no prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

Artigo 3.º

Crítérios na Atribuição de Topónimos

1 - A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão, concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 - As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e/ou proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

Artigo 4.º

Classificação das Vias e Espaços Públicos

1 - Para efeitos da presente Postura as vias e demais espaços que integram o domínio da circulação afectos ao uso público são classificados de acordo com o definido no Anexo I.

2 - As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos a que se refere o número anterior serão classificados pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 5.º

Comunicação

As deliberações da Câmara Municipal relativas à toponímia, deverão ser publicitadas mediante afixação de edital, de acordo com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e publicação em jornal local e comunicadas aos organismos e serviços oficiais existentes na área do Município.

Artigo 6.º

Atribuição de Topónimos

1 - Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Concelho.

2 - Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3 - Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 - Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 - De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 7.º

Designação Antroponímica

1 - As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 - Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 8.º

Alteração de Topónimos

1 - As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 - A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições da presente Postura e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 - Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II

Placas Toponímicas

Artigo 9.º

Composição Gráfica

1 - As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento devendo conter, além do topónimo, o brasão Municipal e da Freguesia, quando existente.

2 - As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos definidos no Anexo II à presente Postura.

Artigo 10.º

Local de Afixação

1 - As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 - As placas devem ser afixadas, pelo menos:

- a) Nos arruamentos, do lado esquerdo para um observador posicionado de frente no início desse arruamento;
- b) Nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca;
- c) Nos cruzamentos, nas suas concordâncias e de ambos os lados dos arruamentos.

3 – Tendo em conta as diferentes configurações dos largos e praças e as características dos seus acessos, as respectivas placas serão colocadas nos locais que melhor se enquadrem na envolvente e de acordo com o que for definido, caso a caso, pela Câmara Municipal.

4 - As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas do edifício posicionado no início do arruamento, distante do solo, pelo menos 3 m, e 1,50 m da esquina.

5 – Salvo em situações devidamente fundamentadas, as placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,50 m, de acordo com o modelo constante do Anexo IV à presente Postura.

Artigo 11.º

Competência para Execução e Afixação

1 - Compete à Câmara Municipal a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – Exceptuam-se ao disposto no número anterior as situações previstas no n.º 6, do artigo 13.º.

3 - As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número 1 serão removidas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional e criminal que ao caso couber.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior a Câmara Municipal notificará o autor da infracção para, no prazo de 8 dias, repor a situação no seu estado primitivo, sob pena de, não o fazendo, os trabalhos serem executados pela Câmara Municipal.

5 – Aos trabalhos executados pela Câmara Municipal nos termos do número anterior serão aplicadas as taxas previstas no Anexo V, sendo o proprietário notificado para proceder ao seu pagamento, no prazo de 15 dias.

6 – Findo o prazo referido no número anterior será a quantia cobrada através dos meios coercivos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

7 – Quando por qualquer motivo não for possível a colocação das placas nas fachadas dos edifícios ou nos muros de vedação confinantes com a via pública serão utilizados outros meios materiais desde que se cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Manutenção das Placas Toponímicas

A Câmara Municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 13.º

Responsabilidade por Danos

1 - Os danos verificados nas sinalizações toponímicas são reparados pela Câmara Municipal.

2 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Câmara Municipal não autorizará quaisquer obras ou colocação de tapumes que impliquem a obstrução da sua visibilidade.

3 – Sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal que ao caso se aplicar, o autor dos danos causados na sinalização toponímica será notificado para proceder à sua reparação ou substituição, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, esta Câmara Municipal executar os trabalhos a expensas do notificado.

4 – Para efeitos da parte final do número anterior a Câmara Municipal notificará o responsável para proceder ao pagamento das despesas no prazo de 15 dias, findos os quais será extraído título da dívida para efeitos de cobrança coerciva nos termos da Lei.

5 – Sempre que por motivos de execução de obras de construção civil haja a necessidade de remoção de sinalização toponímica, devem os titulares das respectivas licenças ou autorizações informar a Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias.

6 – Desde que cumprido o prazo referido no número anterior e caso a Câmara Municipal não proceda à remoção da placa toponímica até ao início das obras, o titular do licenciamento ou autorização poderá remover a mesma e proceder à sua entrega na Câmara Municipal, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelos eventuais danos ou extravio.

7 – À situação prevista na parte final do número anterior aplica-se o disposto no número 3, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Numeração de Polícia

Secção I

Competência e Regras para a Numeração

Artigo 14.º

Numeração e Autenticação

1 – A numeração de polícia é da competência da Câmara Municipal e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso, individual ou comum, a prédios urbanos ou fracções autónomas.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos constantes dos arquivos existentes na Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Atribuição de Número

1 – Será atribuído um só número de polícia:

- a) A cada prédio composto de uma única unidade de ocupação;
- b) A cada entrada principal de acesso a prédio que seja comum a mais de uma fracção autónoma;
- c) A cada fracção autónoma cuja entrada principal de acesso seja independente.

2 - Quando, por qualquer motivo, surgirem novos prédios ou fracções autónomas entre dois números de polícia consecutivos, a designação do número de polícia do novo prédio ou fracção será o número do prédio anterior acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto.

3 - Nos loteamentos, onde existam construções e lotes definidos para construção, deverão ser reservados números de polícia de acordo com o disposto no número 1.

4 - Nas ruas, praças e largos das zonas urbanas bem consolidadas, com habitação multifamiliar e comércio, deverão ser atribuídos números de polícia de dois em dois metros.

5 - Nos arruamentos, praças e largos rurais, com grandes extensões de terreno susceptíveis de construção, onde a área urbana não está consolidada, deverão ser reservados números de polícia, prevendo-se um número por cada 20 metros de frente confinante com a via pública.

Artigo 16.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério da Câmara Municipal, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 17.º

Aquisição dos números

1 – Os números de polícia para os prédios novos são requeridos na Câmara Municipal aquando do pedido de aprovação do respectivo projecto de arquitectura.

2 - A numeração de polícia dos prédios pertencentes a entidades isentas de licenciamento ou autorização municipal, será atribuída, a requerimento destas, após a conclusão das obras.

3 - Concluída a construção e verificando-se que o número de polícia ainda não se encontra colocado, a Câmara Municipal notificará o proprietário para, no prazo de 10 dias, proceder à sua instalação, sob pena de, não o fazendo, os trabalhos serem executados por esta Autarquia.

4 – Aos trabalhos executados pela Câmara Municipal nos termos do número anterior serão aplicadas as taxas previstas no Anexo V, sendo o proprietário notificado para proceder ao seu pagamento, no prazo de 15 dias.

5 – Findo o prazo referido no número anterior será a quantia cobrada através dos meios coercivos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

6 – O disposto nos números 1 e 2 aplica-se apenas nas freguesias onde esteja instituída a toponímia.

7 – Nas situações previstas no n.º 1, a Câmara Municipal só poderá fornecer os números de polícia após a emissão do alvará de licença ou autorização de construção do prédio respectivo.

Artigo 18.º

Regras para a Numeração

1 - A numeração dos prédios novos ou actuais deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com sentido Norte-Sul e vice-versa, a numeração inicia-se de Sul para Norte;
- b) Nos arruamentos com sentido Nascente-Poente e vice-versa, a numeração inicia-se de Nascente para Poente;
- c) Quando os arruamentos não coincidirem com os sentidos referidos nas alíneas anteriores proceder-se-á de forma a que esses mesmos arruamentos correspondam aos sentidos que mais se aproximarem dos constantes dessas mesmas alíneas;
- d) Nas situações em que os sentidos dos arruamentos sejam equidistantes de Norte-Sul e de Nascente-Poente, a numeração inicia-se de Sul para Norte;
- e) As entradas de acesso aos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita e números ímpares aos da esquerda, segundo as normas estabelecidas nas alíneas anteriores;
- f) Nos largos, praças e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais e no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, tendo o seu início a partir da entrada localizada mais a Sul;
- g) Nas entradas localizadas em gaveto a numeração será sequencial à do arruamento mais próximo;
- h) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, contados a partir da sua entrada.

2 – Quando existam construções não licenciadas a designação dos correspondentes números de polícia obedecerão ao disposto no presente Regulamento, não podendo, contudo, a Câmara Municipal fornecer o respectivo número nem autorizar a sua colocação enquanto o seu licenciamento não se verificar.

3 – Quando não for possível obedecer aos critérios definidos nos números anteriores face à impossibilidade material de aplicação das regras contidas nos números 4 e 5 do artigo 15.º, designadamente pela necessidade de inclusão de numeração em novas entradas de prédio ou fracções autónomas que sejam edificadas entre números de polícia consecutivos, será atribuída a numeração imediatamente anterior seguida de letras por ordem alfabética, quantas necessárias.

Artigo 19.º

Numeração após a Construção do Prédio

Quando em virtude da execução de obras devidamente autorizadas ou licenciadas se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes aplicar-se-à o disposto no artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

Composição Gráfica

As características gráficas e respectivas dimensões dos números de polícia deverão obedecer ao modelo constante do Anexo III ao presente Regulamento.

Secção II

Colocação, Conservação e Limpeza da Numeração

Artigo 21.º

Colocação da Numeração

1 - A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do proprietário do prédio e deverá obedecer às regras contidas na presente Postura.

2 - Os números de polícia deverão ser colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou portões, ou, quando estas não existam, no topo da primeira ombreira, do lado direito para um observador posicionado de frente para o prédio.

3 – Quando o proprietário não proceda de acordo com as normas estabelecidas no número anterior aplicar-se-à o disposto nos números 3 a 5 do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

4 - A colocação da numeração nos prédios e fracções autónomas existentes à data da entrada em vigor desta Postura será da responsabilidade da Câmara Municipal.

5 – Após a prestação do serviço referido no número anterior a Câmara Municipal notificará o proprietário para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da taxa constante do Anexo V, somente no que diz respeito ao custo do fornecimento da numeração.

6 – Findo o prazo referido no número anterior será a quantia cobrada através dos meios coercivos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

7 - Para os novos prédios referidos no artigo 17.º a aquisição da numeração é feita directamente na Câmara Municipal, mediante pagamento da taxa constante do Anexo V à presente Postura.

Artigo 22.º

Conservação e Limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Renovação da numeração

1 - A numeração será renovada sempre que esteja ilegível ou em mau estado de conservação.

2 – A substituição processar-se-à através de requerimento subscrito pelo proprietário do prédio e mediante o pagamento prévio da taxa prevista no Anexo V à presente Postura.

3 – Caso não se proceda à substituição da numeração nos termos dos números anteriores, a Câmara Municipal notificará o proprietário para o fazer no prazo máximo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, os trabalhos serem executados a suas expensas.

4 – Aos trabalhos executados pela Câmara Municipal nos termos do número anterior serão aplicadas as taxas previstas no Anexo V à presente Postura, sendo o proprietário notificado para proceder ao seu pagamento no prazo máximo de 15 dias.

5 – Findo o prazo referido no número anterior será a quantia cobrada coercivamente de acordo com o disposto no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 24.º

Alterações

1 - Não é permitido retirar ou alterar a numeração oficialmente estabelecida, com excepção das situações previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

2 – Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional que ao caso couber, o responsável pela infracção prevista no número anterior será notificado para, no prazo de 8 dias, repor toda a situação no estado primitivo, sob pena de, não o fazendo, esta Câmara Municipal os trabalhos serem executados pela Câmara Municipal.

3 – Aos trabalhos executados pela Câmara Municipal nos termos do número anterior serão aplicadas as taxas previstas no Anexo V, sendo o proprietário notificado para proceder ao seu pagamento, no prazo de 15 dias.

4 – Findo o prazo referido no número anterior será a quantia cobrada através dos meios coercivos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

CAPITULO III

Contra-ordenações e Sanções Acessórias

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 - De acordo com o disposto na presente Postura constituem contra-ordenação:

- a) A afixação, deslocação, alteração ou substituição das placas de toponímia, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 11.º;
- b) Retirar ou alterar a numeração de polícia de acordo com o previsto nos artigos 22.º e 24.º, n.º 1.

2 – A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas compete, nos termos da alínea p) do nº 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros.

3 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 26.º

Coimas

As coimas aplicáveis às infracções previstas no artigo anterior têm os seguintes limites:

- a) De 50 € a 250 €, quanto ao previsto na alínea a);
- b) De 25 € a 150 €, quanto ao previsto na alínea b).

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 27.º

Informação e Registo

1 - Compete à Câmara Municipal registar toda a informação relativa à numeração de polícia existente no território sob sua jurisdição.

2 - Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde deverão constar os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas de cada Freguesia, e devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

3 - A Câmara Municipal, paralelamente à instituição de toponímia, promoverá a elaboração de plantas toponímicas actualizadas respeitantes às vias do concelho.

Artigo 28.º

Delegação de Competências

1 - As competências da Câmara Municipal constantes da presente Postura, designadamente as referentes à colocação e manutenção da sinalização toponímica e à atribuição e colocação da numeração de polícia, poderão ser delegadas nas Juntas de Freguesia, mediante a celebração de protocolo, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 66.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2 – O protocolo referido no número anterior obedecerá a modelo tipo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, omissões e interpretações resultantes da aplicação da presente Postura são resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao preceituado na presente Postura, designadamente o Regulamento para a Numeração de Edifícios, aprovado pela Assembleia Municipal em 12 de Julho de 1986.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação, a efectuar nos termos do disposto no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do n.º 4, do artigo 29.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

ANEXO I

(art.º 4.º)

Alameda

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico-Álamo.

Azinhaga

Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos. Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco

Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Calçada

Caminho ou Rua empedrada geralmente muito inclinada.

Caminho

Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Jardim

Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Ladeira

Caminho ou Rua muito inclinada.

Largo

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Praça

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam, geralmente, extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Rotunda

Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária - em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

Rua

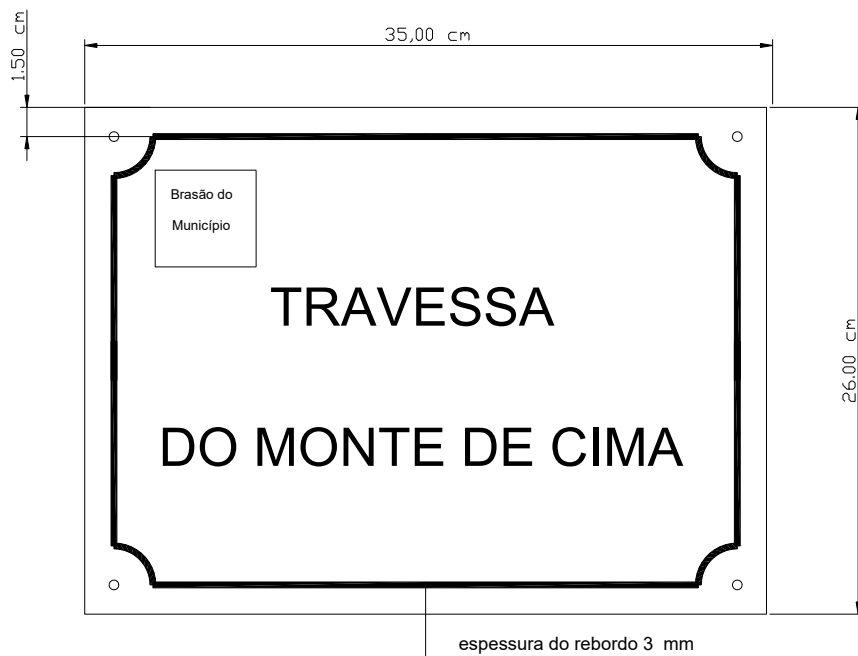
Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios, quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc. – sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

ANEXO II

MODELO DA PLACA TOPONÍMICA

1 - Placa para a sede do Concelho



- Placa de alumínio termolacado
- Espessura da Chapa 2 mm
- Letra Tipo Arial
- Brasão no Canto Superior Esquerdo
- Fundo Verde com rebordo branco

1. Placa para as restantes Freguesias do Município de Vila Verde



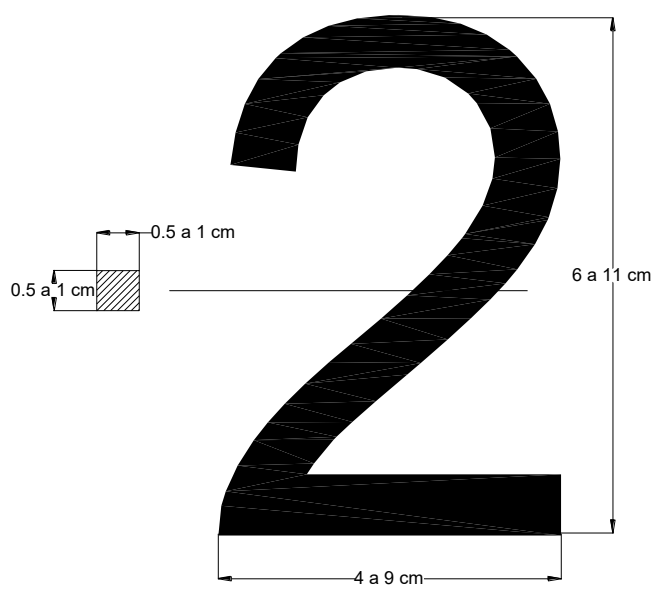
- Placa de alumínio termolacado
- Espessura da Chapa 2 mm
- Letra Tipo Arial
- Brasão da Freguesia no Canto Superior Esquerdo (quando aplicável)
- Brasão do Município no Canto Superior direito
- Fundo Branco com rebordo preto

ANEXO III

MODELO DO NÚMERO DE POLÍCIA

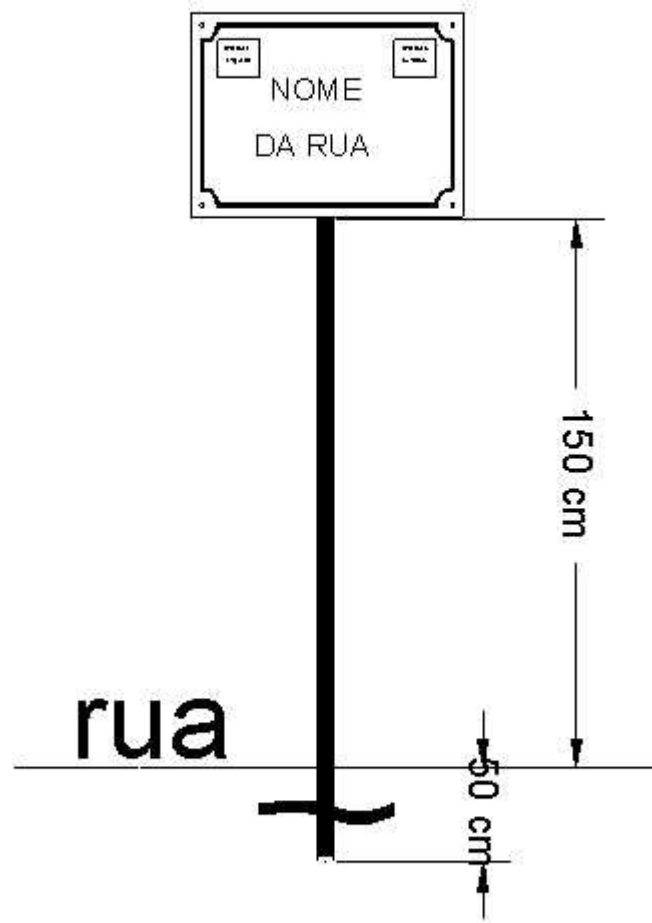
(art.º 19.º)

(Executado em relevo sobre placas ou metal recortado)



ANEXO IV

MODELO DO POSTE A USAR PARA AFIXAR PLACA TOPONÍMICA



ANEXO V

TAXAS

Fornecimento de número de polícia, cada	29,27 €
Taxa devida pela prestação de serviços referentes a deslocação e colocação de números de polícia (quer os trabalhos sejam executados a pedido de interessados ou sob a forma coerciva).....	52,28 €